



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10670.000365/2001-94  
Recurso nº : 129.135  
Acórdão nº : 303-32.961  
Sessão de : 22 de março de 2006  
Recorrente : LUDOVINO MARTINS SILVEIRA  
Recorrida : DRJ-BRASÍLIA/DF

Processo administrativo fiscal. Recurso voluntário. Requisitos de admissibilidade. Arrolamento de bens.

A admissibilidade de recurso voluntário está condicionada ao preenchimento dos requisitos prescritos no artigo 33 do Decreto 70.235, de 6 de março de 1972. Com a modificação introduzida pela Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, não terá seguimento recurso voluntário desacompanhado da prova de depósito ou da prestação de garantias ou do arrolamento de bens de valor correspondente a 30% da exigência fiscal definida na decisão.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANELISE DAUDT PRIETO  
Presidente

  
TARASIO CAMPELO BORGES  
Relator

Formalizado em: 30 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nilton Luiz Bartoli, Zenaldo Loibman e Marciel Eder Costa.

Processo nº : 10670.000365/2001-94  
Acórdão nº : 303-32.961

## RELATÓRIO

Os autos do presente processo já foram vistos, relatados e discutidos nesta câmara na sessão de 15 de junho de 2005 e ora retornam de diligência à repartição de origem.

Cuida-se da exigência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) relativo a fato gerador ocorrido em 1º de janeiro de 1997, bem como juros de mora e multa *ex officio* (75%), lançados por intermédio do Auto de Infração de folhas 1 a 8, inerentes ao imóvel NIRF 682.005-0, com área total de 1.898,60 ha, localizado no município de Montalvânia (MG).

Segundo a denúncia fiscal (folha 4), a exigência decorre das glosas de uma área de preservação permanente de 400 hectares e de um rebanho de 650 animais de grande porte<sup>1</sup>, ambos informados na declaração de ITR do exercício de 1997.

Diz o autuante que as glosas foram efetivadas porque, formalmente intimado, o declarante não apresentou à fiscalização da Receita Federal: Ato Declaratório Ambiental do Ibama (ADA), “documento imprescindível para excluir da apuração do ITR a área de preservação permanente”<sup>2</sup>; cópia da declaração de produtor rural do ano de 1996, para comprovar a existência do rebanho.

Da intimação citada na denúncia fiscal, expedida em 22 de março de 2001 e acostada à folha 20, o interessado teve ciência em 26 de março de 2001<sup>3</sup>. Rol de documentos então exigidos, sob pena de lançamento *ex officio* do crédito tributário:

- Ato Declaratório Ambiental do Ibama (ADA);
- cópia da declaração de produtor rural do ano de 1996.

Regularmente intimado da exigência fiscal em 9 de maio de 2001<sup>4</sup>, o interessado instaurou o contraditório em 29 de maio de 2001, mediante protocolização da peça impugnativa de folha 27, instruída com os documentos de folhas 28 a 32, por fotocópias carentes de autenticidade aferida por tabelião de notas ou pelo servidor público que as recepcionou, cujas razões transcrevo, *ipsis litteris*:

<sup>1</sup> A área servida de pastagem declarada foi restabelecida no julgamento de primeira instância administrativa.

<sup>2</sup> Auto de infração, descrição dos fatos, folha 4.

<sup>3</sup> AR de folha 21.

<sup>4</sup> AR de folha 23, verso.

1. O não cumprimento da intimação datada de 22/03/2001, em tempo hábil, se deu pelo fato de não termos em nossa cidade um escritório do IBAMA, para que fosse feito ainda que tardio, porém, que comprova a veracidade das informações da ITR/1997, Ato Declaratório Ambiental junto ao mesmo;

2. No ato declaratório do IBAMA, bem como no Laudo de Avaliação Patrimonial, constam 500 ha de reserva legal, enquanto que na DITR/1997, constam 400 ha de área de preservação permanente. E ainda, na declaração de produtor rural/1996 constam 1598 animais de grande porte, enquanto que na DITR/1997, constam apenas 650;

3. As divergências das informações, apurados no item anterior, não são razões para que sejam desconsideradas as áreas declaradas, ao contrário, diminuiria a área tributável e aumentaria o grau de utilização do imóvel.

A 1ª Turma da DRJ em Brasília, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente o lançamento, excluindo da exigência a parcela relativa à glosa do rebanho de animais de grande porte. A manutenção da parcela inerente à área de preservação permanente se deu com os fundamentos sintetizados na primeira parte da ementa que transcrevo:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 1997

Ementa: DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/RESERVA LEGAL. A protocolização, junto ao IBAMA, da solicitação do competente Ato Declaratório Ambiental – ADA, após o prazo legalmente previsto, não faz prova a favor da exclusão das áreas de Preservação Permanente e de Utilização Limitada/Reserva Legal, para efeito de apuração do ITR.

DAS ÁREAS SERVIDAS DE PASTAGENS. Cabe restabelecer a área servida de pastagem declarada, quando inferior à área de pastagem calculada, com base na média de animais bovinos da propriedade, devidamente comprovada, observado o respectivo índice de lotação mínima.

Lançamento Procedente em Parte.



Processo nº : 10670.000365/2001-94  
Acórdão nº : 303-32.961

Ciente em 10 de novembro de 2003<sup>5</sup>, do inteiro teor do Acórdão DRJ/BSA 7.653, de 25 de setembro de 2003, o recurso voluntário de folha 50 é interposto em 10 de dezembro de 2003, com as seguintes razões:

I -Só para argumentar, a área preservada é um compromisso do contribuinte com sua própria consciência, inclusive, é um dos poucos proprietários que fazem reflorestamento com recursos próprios, quiçá o único da região, tanto é verdade, que a área foi reconhecida pelo IBAMA, sendo mais uma questão de bom censo [sic] do que a necessidade do rigor da Lei.

II -Além do ADA reconhecido pelo IBAMA, o Laudo de Avaliação Patrimonial, [sic] é uma prova cabal de que a área existe, e existia quando da elaboração da DITR/1997, portanto, é um direito do contribuinte ter a área de preservação declarada [declarada], excluída da tributação do ITR.

III -Uma vez que não está em discussão a existência da área declarada, que foi comprovada pelo Laudo e reconhecida pelo IBAMA, não seria coerente nem prudente, se a mesma não existisse. Portanto, o ADA não foi feito de acordo com a conveniência do contribuinte, e sim para fazer jus ao seu direito.

IV - Assim sendo, quer o contribuinte na melhor forma de direito impugnar a exclusão da área de preservação permanente declarada, dado aos [sic] vastos motivos aqui expostos.

Instruem o recurso voluntário, por fotocópias com autenticidade aferida pelo servidor público que as recepcionou, acostadas às folhas 51 a 54:

a) para garantir a instância recursal, à folha 51, o arrolamento de uma carreta de quatro toneladas e com quatro pneus, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), segundo declarado pelo recorrente, sem assinalar o critério de avaliação por ele adotado;

b) Ato Declaratório Ambiental protocolizado no Ibama (MG) em 21 de maio de 2001;

c) parte de um laudo de avaliação extraído de uma proposta de investimento rural.

Na sessão de julgamento de 15 de junho de 2005, por intermédio da Resolução 303-01.043, a conversão do julgamento do recurso em diligência à repartição foi conduzida pelo voto que transcrevo:

<sup>5</sup> AR de folha 49, verso.

Processo nº : 10670.000365/2001-94  
Acórdão nº : 303-32.961

A admissibilidade do recurso voluntário tem como um dos pressupostos o arrolamento de "bens e direitos de valor equivalente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão, limitado o arrolamento, sem prejuízo do seguimento do recurso, ao total do ativo permanente se pessoa jurídica ou ao patrimônio se pessoa física"<sup>6</sup>, facultada ao recorrente a opção por depósito de igual valor.

Por expressa delegação outorgada pelo artigo 33, § 4º, do Decreto 70.235, de 6 de março de 1972, acrescido pela Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, o Secretário da Receita Federal editou a IN SRF 264, de 20 de dezembro de 2002, estabelecendo os "procedimentos para o arrolamento de bens e direitos".

No artigo 2º, § 6º, da norma regulamentadora da operacionalização do arrolamento previsto no artigo 33, § 2º, do Decreto 70.235, de 1972, acrescido pela Lei 10.522, de 2002, é definido o critério de avaliação dos bens e direitos arrolados: "valor do patrimônio da pessoa física constante da última declaração de rendimentos apresentada", ou valor "do ativo permanente da pessoa jurídica registrado na contabilidade".

É certo que o recorrente promoveu o arrolamento de um bem e indicou o seu valor, entretanto não declarou qual o critério de avaliação por ele adotado.

Isso posto, com o objetivo de enriquecer a instrução dos autos deste processo, voto pela conversão do julgamento do recurso voluntário em diligência à repartição de origem para que a autoridade preparadora:

- a) intime o recorrente a declarar o critério de avaliação do bem móvel arrolado à fl. 51; e
- b) conclua a instrução do processo emitindo juízo de valor quanto à suficiência do bem arrolado para garantir, no mínimo, 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão.

Posteriormente, após facultar à recorrente oportunidade de manifestação quanto ao resultado da diligência, providenciar o retorno dos autos a esta Câmara.

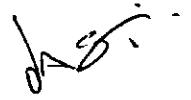
Em atendimento à Resolução 303-01.043, a ARF Janaúba (MG) se limitou a promover a intimação da recorrente e a devolver os autos com a informação da ausência de manifestação do contribuinte.

<sup>6</sup> Decreto 70.235, de 6 de março de 1972, artigo 33, § 2º, acrescido pela Lei 10.522, de 19 de julho de 2002.

Processo n° : 10670.000365/2001-94  
Acórdão n° : 303-32.961

Os autos retornaram da diligência à repartição de origem em único volume, processado com 73 folhas.

É o relatório.



Processo nº : 10670.000365/2001-94  
Acórdão nº : 303-32.961

## VOTO

Conselheiro Tarásio Campelo Borges, Relator

Conforme relatado, a diligência à repartição de origem consubstanciada na Resolução 303-01.043, de folhas 58 a 67, tinha dois objetivos:

- a) sanear vício no arrolamento de bem para garantia de instância mediante o conhecimento do critério de avaliação da carreta arrolada;
- b) conhecer o juízo de valor da autoridade preparadora “quanto à suficiência do bem arrolado para garantir, no mínimo, 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão”.

Nada obstante, os autos retornaram para julgamento sem lograr êxito nos propósitos da diligência.

A necessidade do saneamento do preparo do processo para julgamento restava evidente tanto pela discrepância do valor indicado para o bem arrolado à folha 51 [R\$ 1.500,00] quando confrontado com a quinta máquina especificada no item “c” do laudo de avaliação de folha 53 [R\$ 1.200,00], quanto pela ausência de indicação da fonte do valor informado no formulário de folha 51.

Inadmissível, portanto, o recurso voluntário por carência de um dos pressupostos: o arrolamento, sem vícios formais nem materiais, de “bens e direitos de valor equivalente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão, limitado o arrolamento, sem prejuízo do seguimento do recurso, ao total do ativo permanente se pessoa jurídica ou ao patrimônio se pessoa física”<sup>7</sup>, facultada ao recorrente a opção por depósito de igual valor.

Com essas considerações, não conheço do recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2006.

  
TARÁSIO CAMPELO BORGES - Relator

<sup>7</sup> Decreto 70.235, de 6 de março de 1972, artigo 33, § 2º, acrescido pela Lei 10.522, de 19 de julho de 2002.